

rosas regiões agrícolas e tomou nalgumas delas extrema acuidade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É mantida a suspensão determinada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 037, de 18 de Janeiro de 1955, podendo, no entanto, ser concedidas licenças para pequenas plantações destinadas ao consumo dos casais e casas agrícolas, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 525 e até aos seguintes limites:

- 3000 pés para terreno do grupo I.
- 2500 pés para terreno do grupo II.
- 1500 pés para terreno do grupo III.
- 700 pés para terreno do grupo IV.

§ único. As plantações realizadas anteriormente à publicação do presente decreto-lei e que obedeçam ao disposto no corpo deste artigo podem ser legalizadas, a requerimento dos interessados, nos termos das alíneas c) e d) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 38 525, de 23 de Novembro de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Cactano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Fran-*

cisco de Paula Leite Pinto — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Portaria n.º 16 251

Com fundamento no § 2.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 40 721, de 2 de Agosto de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que sejam criadas as Administrações Florestais de Góis e Santarém, respectivamente na dependência das Circunscrições Florestais de Coimbra e Lisboa.

Ministério da Economia, 11 de Abril de 1957. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 16 252

Com fundamento no § 2.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 40 721, de 2 de Agosto de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que sejam criadas as Administrações Florestais de Boticas e Mondim de Basto, na dependência da Circunscrição Florestal de Vila Real.

Ministério da Economia, 11 de Abril de 1957. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.